



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.800 - EX (2013/0055111-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : T A V S
ADVOGADO : BRUNO SACCANI
REQUERIDO : C DA F C B
ADVOGADO : LETÍCIA SIMÕES CAVALLARI MEDINA E OUTRO(S)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REQUERIDA RESIDENTE NO BRASIL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA POR MEIO DE CARTA ROGATÓRIA. INVALIDADE. SENTENÇA NÃO HOMOLOGADA.

1. É imprescindível, para a homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, que a citação tenha sido regular, assim considerada aquela efetivada por meio de Carta Rogatória, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes: SEC 8.639/EX, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02/05/2013, SEC 5.543/EX, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 15/03/2013, SEC 113/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 04.08.2008.

2. Pedido de homologação indeferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.800 - US (2013/0055111-5) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : T A V S
ADVOGADO : BRUNO SACCANI
REQUERIDO : C DA F C B
ADVOGADO : LETÍCIA SIMÕES CAVALLARI MEDINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida pelo Tribunal da Circunscrição Judiciária da Nona Vara Judicial, do Condado de Orange, Flórida, Estados Unidos da América, requerida por T A V S, americano, residente e domiciliado naquele Condado.

2. Foi juntada a sentença homologanda devidamente chancelada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado (fls. 11/16).

3. A requerida foi citada e apresentou contestação na qual pontuou a inadmissibilidade da homologação da referida sentença, apontando os seguintes obstáculos: (a) incompetência da Autoridade americana, porque a esposa tinha domicílio no território brasileiro, e, de acordo com o CPC, o juízo competente para a ação de divórcio é o do domicílio da mulher; (b) ausência de sua citação válida, por meio de carta rogatória; (c) ausência de comprovação do trânsito em julgado; (d) inexistência de autenticação pelo Cônsul Brasileiro; (e) ofensa à ordem pública e à soberania nacional, porquanto a sentença resguarda para a autoridade norte-americana competência exclusiva sobre todas as questões envolvendo a situação da menor, filha do casal. Requer, ao final, o indeferimento do pedido de homologação.

4. Foi determinada a intimação do requerente para pronunciar-se sobre a contestação e apresentar prova da citação válida da requerida no processo de divórcio realizado perante a Justiça americana.

5. O requerente expôs que a citação da sua esposa ocorreu segundo as regras processuais da Justiça americana, para a qual, qualquer cidadão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adulto, capaz e que não tenha interesse na ação é reconhecido como Oficial de Justiça.

6. O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, *manifestou-se pelo indeferimento do pedido de homologação*, em razão da ausência de comprovação da citação válida da requerida, na forma exigida, ou seja, por meio de carta rogatória (fls. 186).

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.800 - US (2013/0055111-5) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : T A V S
ADVOGADO : BRUNO SACCANI
REQUERIDO : C DA F C B
ADVOGADO : LETÍCIA SIMÕES CAVALLARI MEDINA E OUTRO(S)

VOTO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REQUERIDA RESIDENTE NO BRASIL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA POR MEIO DE CARTA ROGATÓRIA. INVALIDADE. SENTENÇA NÃO HOMOLOGADA.

1. É imprescindível, para a homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, que a citação tenha sido regular, assim considerada aquela efetivada por meio de Carta Rogatória, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes: SEC 8.639/EX, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02/05/2013, SEC 5.543/EX, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 15/03/2013, SEC 113/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 04.08.2008.

2. Pedido de homologação indeferido.

1. No exame necessário para a homologação de sentença estrangeira, cabe ao STJ verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos na Resolução 9/05 do STJ, quais sejam:

Art. 5o. - Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.;

III - ter transitado em julgado; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

2. É indispensável, ainda, que a sentença homologanda não ofenda a ordem pública ou a soberania nacionais (art. 6º da Res 9/2005).

3. Na hipótese, como bem pontuou o douto MPF, não há falar em incompetência da Justiça americana, pois o caso é de competência concorrente, sendo certo que *o fato de o Juiz estrangeiro considerar-se preventedo para executar ou rever a decisão sobre a guarda da menor, que é referente a uma relação jurídica continuativa (mutável), não significa só por isso a exclusão da jurisdição brasileira e, portanto, não importa em ofensa à soberania nacional* (fls. 139).

4. Todavia, tem razão a contestante e o douto *Parquet* quando apontam a inexistência de prova da citação válida da requerida perante a Justiça alienígena; com efeito, é pacífica a orientação desta Corte de que, no caso de pessoa residente no Brasil, como sabidamente o era a requerente, indispensável que a citação tenha se dado mediante carta rogatória. Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA.

1. *Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, revela-se imprescindível que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória.*

2. *Homologação indeferida* (SEC 8.639/EX, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 02/05/2013).

✧ ✧ ✧

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ADOÇÃO. CONTESTAÇÃO. PAI RESIDENTE NO BRASIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA.

Pedido de homologação de sentença de adoção proferida pela Justiça norte-americana. O título judicial estrangeiro, no entanto, não faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer referência à citação do pai ou a sua revelia. Ademais, não há como concluir que o requerido tenha, de alguma forma, tomado ciência do processo de adoção.

Ainda que eventual citação tivesse ocorrido por meio de edital, conforme aventado pelo requerente, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Ademais, conforme se conclui do ocorrido nos presentes autos, o requerente, ou sua mãe, sempre esteve ciente do endereço do requerido. A citação, portanto, deveria realizar-se mediante carta rogatória.

Sentença não homologada (SEC 5.543/EX, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 15/03/2013)



SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA.

1. *Compete ao requerente comprovar o trânsito em julgado da sentença estrangeira que pretende homologar, sob pena de indeferimento.*

2. *Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, indispensável que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória.*

3. *Homologação indeferida (SEC 113/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 04.08.2008).*

5. No caso dos autos, apesar de a ré já residir no Brasil desde 2011, segundo afirmação contida na própria petição inicial (fl. 03), sua citação no processo estrangeiro não foi perfectibilizada por meio de carta rogatória, como admite o requerente (fl. 156/167 e 168).

6. Ante o exposto, indeferi-se o pedido de homologação de sentença estrangeira, condenando a requerente ao pagamento das custas e de honorários de Advogado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0055111-5

SEC 8.800 / US

Número Origem: 201201738249

PAUTA: 04/12/2013

JULGADO: 18/12/2013
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : T A V S

ADVOGADO : BRUNO SACCANI

REQUERIDO : C DA F C B

ADVOGADO : LETÍCIA SIMÕES CAVALLARI MEDINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.